



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.003037/2006-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.889 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01/02/2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CRISLLI CALÇADOS E BOLSAS LTDA  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ/POA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**ALIENAÇÃO DE DIREITOS. RECEBIMENTO PARCELADO DO VALOR DA ALIENAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

No regime de competência, os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos, pagos ou parcelados.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP e CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 2002

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS.**

No julgamento dos REs 346.084-6, 358.273, 357.950 e 390.840-5, o Plenário do STF declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Ao fazê-lo, o STF impediu a incidência destas contribuições sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC 70/1991. Assim, à luz do disposto no inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, deve ser afastada a exigência de PIS e COFINS incidentes sobre receitas não-operacionais.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências da contribuição para o PIS e COFIN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 219) lavrados em 19/10/2006 para constituir créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2002, decorrentes de receitas oriundas de cessão de créditos tributários.

Os trabalhos fiscais realizados envolveram a verificação do tratamento tributário dispensado pela contribuinte à receita não-operacional com a cessão de direitos creditórios oriundos da Ação Ordinária nº 89.0013622-4 (Crédito-Prêmio IPI), ocorrida no ano-calendário de 2002.

Isso porque, em 25/09/2002, a fiscalizada, na posição de cedente, firmou Contrato de Cessão de Créditos Tributários (Crédito-Prêmio de IPI assegurado por decisão judicial transitada em julgado – em 04/06/96 - nos autos do processo nº 89.0013622-4 junto à 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Porto Alegre/RS) com diversas empresas (fls.10 a 15).

O objeto da cessão foi um crédito tributário no montante de R\$ 6.019.645,01 e a cessão se operou pelo valor de R\$ 3.704.400,00, pagáveis em 12 (doze) parcelas fixas mensais e sucessivas no valor de R\$ 308.700,00, sendo a primeira em 20/10/2002 e a última em 26/09/2003.

De acordo com o relatório da fiscalização (fls. 235 a 247), a contribuinte, optante da apuração do IRPJ com base no lucro real, deveria ter contabilizado a receita obtida na cessão segundo o regime de competência, isto é, na data da celebração do negócio jurídico, porém contabilizou-a pelo regime de caixa, o que ocasionou postergação dos recolhimentos de IRPJ e CSLL. Além disso, a contribuinte teria deixado de recolher o PIS e a COFINS que incidiriam sobre essas mesmas receitas.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 250), alegando, no que tange à exigência de PIS e COFINS, que receitas não-operacionais não devem compor a base de cálculo de tais contribuições, pois inconstitucional a previsão contida na Lei nº 9.718/98. No tocante ao IRPJ e CSLL, concorda que a contabilização correta é pelo regime de competência, mas que, considerado esse regime, o reconhecimento da receita deveria ser feito na mesma medida em que fosse ocorrendo o vencimento das parcelas, diante da previsão expressa no contrato de que os pagamentos seriam feitos de forma parcelada.

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que (i) não poderia deixar de aplicar dispositivo de lei que não foi declarado inconstitucional pelo STF e (ii) a alienação de direitos mediante pagamento parcelado deveria ter sido contabilizada sob o regime de competência.

Diante disso, a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando que (i) receitas não-operacionais não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o Pleno do STF já decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346084, 357950, 358273, 390840, em 09.11.2005, DJ de 01.09.2006 (RE 346.084) e DJ de 15.08.2006 (RE's 390.840, 357.950; 358.273) e (ii) havendo disposição contratual determinando as datas de pagamento das parcelas acordadas, são estas datas que devem ser levadas em conta como elemento determinante da competência da escrituração das receitas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Está claro que, *in casu*, as receitas oriundas da cessão dos créditos tributários em discussão não são receitas operacionais da recorrente, uma vez que ela não tem como objeto social a compra e venda de tais créditos ou de créditos desta natureza, mas sim, a indústria e comércio de calçados, bolsas, malas, cintos, artefatos de couro, tecidos e complementos do vestuário.

Assim, merece razão a Recorrente quando afirma que tais receitas não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso porque, a inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme previstos no § 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do STF.

Em 09/11/2005, o Tribunal Pleno do STF completou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084-6, 358.273, 357.950 e 390.840-5, declarando inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pela Lei nº 9.718/98.

Ao fazê-lo, o STF impediu a incidência destas contribuições sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC 70/1991.

Nos termos da decisão, o PIS e a COFINS só poderiam incidir sobre o “faturamento”, assim entendido, a somatória das receitas provenientes da venda de mercadoria e/ou serviços, afastada sua incidência sobre qualquer outra receita.

Vejamos a ementa:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346.084, DJ 01/09/2006, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio)*

Nesse passo, o PIS e a COFINS calculados sobre a receita ou faturamento (base de cálculo alargada pela EC 20/98) só passou a ter respaldo constitucional quando do advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, aplicáveis a partir de 01/02/2004, as quais, contudo, não se aplicam ao presente caso, uma vez que os pagamentos em discussão foram todos efetuados no decorrer do ano-calendário 2002 e 2003.

Ressalte-se que as decisões supramencionadas são vinculantes àquelas proferidas por esse Conselho, consoante artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. *In verbis*:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo.*

Assim, à luz do disposto no inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, deve ser afastada a exigência de PIS e COFINS incidentes sobre receitas não-operacionais.

Avançando para as autuações de IRPJ e CSLL, afirma a autoridade fiscal que a Recorrente deveria ter considerado, para fins de determinação da competência de escrituração das receitas, a data da assinatura do contrato (e não a data de vencimento das parcelas).

Em contrapartida, a Recorrente alega que a escrituração das receitas ocorreu pelo regime de competência, pois que o contrato de cessão de créditos previa expressamente que os pagamentos seriam feitos de forma parcelada, assim, as datas de vencimento destas parcelas é que devem ser consideradas para a escrituração pelo regime de competência.

Sobre o tema, tenho como certo que, no regime de competência, os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos, pagos ou parcelados.

Ou seja, para fins de reconhecimento da receita por competência, não importa se o pagamento foi parcelado, e menos ainda, se essas parcelas estavam ou não previstas contratualmente.

A escrituração por competência visa permitir que as transações sejam registradas nos livros contábeis e sejam apresentadas nas demonstrações financeiras do período no qual os bens ou serviços foram entregues, executados ou recebidos.

Assim, as demonstrações financeiras preparadas sob o método de competência conseguem abranger informações sobre transações passadas, que envolvem pagamentos no futuro, o que é de grande relevância aos usuários na tomada de decisões econômicas.

A escrituração levada a cabo pela Recorrente não permitiria ao usuário verificar os valores que seriam recebidos em contrapartida ao Contrato de Cessão de Créditos Tributários em comento.

Vê-se, portanto, a necessidade da observância do regime de escrituração por competência nas empresas tributadas com base no lucro real, para fins de apuração de tributos.

Processo nº 11065.003037/2006-55  
Acórdão n.º **1402-00.889**

**S1-C4T2**  
Fl. 6

---

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para declarar improcedentes os lançamentos de PIS e COFINS e procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá

CÓPIA